TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012286-39.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Resistência

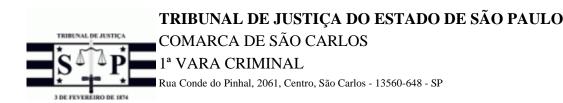
Documento de Origem: TC, OF - 144/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1692/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: ALESSANDRO BRUNO DE ARRUDA

Aos 24 de agosto de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do acusado ALESSANDRO BRUNO DE ARRUDA acompanhado de seu defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao defensor para responder a acusação e por ele foi dito: MM. Juiz: Deixo de incursionar no mérito neste momento, para fazer ao final, após a instrução. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir as testemunhas de acusação Paulo Henrique de Souza e Wilson Vieira Júnior, interrogando, após, o acusado, tudo em termos apartados. Não havendo outras provas passaramse aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 331 do C.P. Uma vez que no dia e local indicados na denúncia desacatou os policiais. A ação penal é procedente. Os policiais foram ouvidos e disseram que abordaram um veículo que tinha acabado de ser furtado e era ocupado por algumas pessoas, incluindo menores e que durante a abordagem o réu se insurgiu e passou a lhes ofender, chamando-lhes de "filhos da puta e vermes". Os policiais estavam cumprindo dever funcional, uma vez que a abordagem enérgica era necessária visto que o veículo tinha acabado de ser furtado. Embora o réu tenha negado a ofensa e dito que teria havido abuso dos policiais em relação às pessoas abordadas, o certo é que nenhuma prova produziu a esse respeito, embora fosse possível pois como o acusado informou, outras pessoas, conhecidas dele, estavam no local. Ademais, ao ser ouvido na polícia, o réu chegou a admitir que agiu de modo hostil contra os policiais. Além de não ter havido prova de abuso, não se pode desmerecer os depoimentos dos policiais militares, os quais, caso não se acredite em suas palavras, a atividade policial ficaria fragilizada, diante das intercorrências diárias que os mesmos devem atuar. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente, conforme certidão de fls. 60, que consta ter havido sentença condenatória com trânsito em julgado em 2014 por delito de posse de drogas. Assim, na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da reincidência, esta deve ser aumentada. Como não se trata de reincidência específica, a pena privativa pode ser substituída por pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, que se mostra mais adequada diante do fato e dos antecedentes do réu, na forma do art. 44 do C.P. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição. O réu nega os fatos narrados na denúncia. Alega que avistando a prisão de seu sobrinho foi indagar os policiais da forma como estes estavam o abordando, sendo afastado pelos mesmos com animosidade. Neste momento aglomerou moradores do local, que passaram a ofender os milicianos. A versão do acusado vai ao encontro da versão dos policiais. Estes narram que realmente abordaram um sobrinho do acusado. Alegaram ainda que este neste momento incitou a população que passou a ofende-los. No entanto, deve se ponderar que não há como os policiais terem certeza absoluta de que as ofensas foram proferidas pelo acusado. Isto porque, conforme declarado pelo policial Paulo, os milicianos estavam preocupados com a fuga dos adolescentes que estavam em maior número, sendo por este motivo a atenção dos mesmos estava dividida entre a população inflamada e a atenção voltada para os adolescentes. Devido à primeira atitude de crítica à ação policial ter sido praticada pelo acusado, pode-se os policiais perfeitamente ter se confundido e achado que o acusado era a pessoa que inflamava e ofendia os mesmos. Em outras palavras, há fundada dúvida quanto à autoria do delito, devendo portanto ser o acusado absolvido. Por fim, subsidiariamente, requer a aplicação da pena-base no mínimo, fixação do regime aberto, concessão do Sursis e substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. ALESSANDRO **BRUNO DE ARRUDA**, RG 45.648.859, com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 331 do Código Penal, porque no dia 20 de novembro de 2015, por volta das 23h30min, na Rua Luís Lázaro Zamenhof, nº 49, Jardim Real, nesta cidade e comarca, desacatou os Policiais Militares Wilson Vieira Júnior e Paulo Henrique de Souza, quando desempenhavam suas atividades, ao chamar-lhes de "filhos da puta" e "vermes". Consoante o apurado, os policiais militares acima referidos se encontravam em patrulhamento de rotina, quando, no local dos fatos, abordaram o veículo Fiat/Sena de placas DRH-1279 que seria produto de furto, objeto de outra investigação (cf. RDO n° 3957/2015 e RDO n° 3958/2015). Entrementes, em que pese não figurasse como um dos abordados pelos milicianos, o denunciado, inconformado com a ação policial, passou a desacatá-los, chamando-lhes de "filhos da puta" e "vermes", menoscabando a função pública exercida pelos agentes da lei, justificando, então, sua prisão em flagrante delito. Prosseguidos os termos processuais o réu foi citado (pg. 65). Nesta audiência, oferecida a defesa, a denúncia foi recebida. Foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o acusado foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu absolvição e subsidiariamente a aplicação da pena mínima com os benefícios que enumerou. É o relatório. DECIDO. Os autos contam que policiais militares abordaram um veículo que era produto de furto, onde estavam alguns menores, tendo o condutor empreendido fuga. Durante a realização da detenção dos menores, o réu, que morava nas imediações e era parente de um deles, se insurgiu contra a atitude dos policiais, passando a ofende-los com palavras de baixo calão, além de inflamar populares que também agiram da mesma forma. Esse é o resumo da prova de acordo com os depoimentos dos policiais ouvidos. O réu admite que interferiu na ação dos policiais porque esses estavam abusando dos adolescentes, negando te-los desacatado. A negativa do réu não pode ser aceita a ponto de desacreditar na afirmação dos policiais, até porque nada foi produzido no sentido de comprometer a conduta dos mesmos. Assim deve ser reconhecido que o réu teve comportamento inaceitável e ao se insurgir contra os policiais o fez com o uso de expressões que comprometem a autoridade dos mesmos e a função pública que os mesmos exercem. Tenho, pois, como caracterizado o delito. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59, do Código Penal, delibero optar por pena restritiva de liberdade, por entender que a pena pecuniária não seria suficiente, mas deve ser fixada no mínimo, ou seja, em seis (6) meses de detenção. Na segunda fase, não existindo circunstância atenuante e presente a da reincidência (fls. 60), imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a punição em sete (7) meses de detenção. Mesmo existindo a possibilidade, no caso não é recomendável a substituição por pena restritiva de direito de que trata o artigo 44 do Código Penal, justamente porque o réu, na transação que anteriormente foi feita neste processo, não conseguiu cumpri-la e por isso acabou denunciado. Além disso, o réu se mostra dependente de álcool, revelando por isso falta de condição de cumprir com a prestação. Delibero, entretanto, conceder-lhe o "sursis", a despeito de ser reincidente, aqui observando que



a reincidência se deu por posse de droga para uso próprio, onde foi punido com simples advertência. Negar a suspensão da pena com base em tal condenação, é fazer pouco caso do princípio da proporcionalidade. Melhor que o réu fique por algum período cumprindo algumas condições, que poderá lhe servir de advertência e de norteamento de conduta. Da mesma forma, não justifica a imposição do regime semiaberto em decorrência da reincidência verificada, o qual também se mostrará incompatível com a sua situação processual, pois o crime que cometeu é punido com detenção. Condeno, pois, ALESSANDRO BRUNO DE ARRUDA à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, por ter infringido o artigo 331 do Código Penal. Concedo-lhe em caráter especial, em razão das circunstâncias apontadas, a suspensão condicional da pena ("sursis"), por dois anos, com a obrigação de comparecer mensalmente em juízo para justificar as suas atividades e de não mudar de endereço sem prévia comunicação. Em caso de revogação deste benefício o regime será o aberto, como antes estabelecido. admonitória será realizada oportunamente. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):